



56  
ju

**Câmara Municipal de Caçapava**  
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO SOBRE O RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA  
FERA CONSTRUTORA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020**

**PROCESSO DE COMPRAS Nº 53/2020**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para reforma do prédio da Câmara Municipal de Caçapava.

**I – PRELIMINARES**

Trata-se da decisão sobre o recurso administrativo interposto tempestivamente por FERA CONSTRUTORA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA, no âmbito do procedimento licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços nº 01/2020, em face à sua inabilitação e à habilitação da empresa CONSTRUTORA EABM SJCAMPOS EIRELI EPP. As demais empresas citadas no recurso interposto foram inabilitadas, conforme comprovado em Ata da Sessão Pública do dia 30 de novembro de 2020 acostada ao Processo de Licitação retro identificado.

**II – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados por e-mail e publicação no site da Casa, a existência do recurso administrativo interposto.

**III – DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA RECORRENTE: FERA CONSTRUTORA  
GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA**

A recorrente apresentou as seguintes razões:

1.

a) Falta de motivação de índice de endividamento diverso do usualmente praticado pelas empresas do ramo

b) análise de um engenheiro eletricista referente à cláusula 7.1.5. item “b” subitem “b.3”

2. Empresas habilitadas descumpriram as regras do edital ao não comprovarem:

a) a capacidade técnico-profissional e operacional conforme exigido na cláusula 7.1.5. “b” e

b) cláusula 7.1.6. “a”, “b”, “c”, “d” e “e”.

**IV – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA: CONSTRUTORA EABM SJCAMPOS EIRELI  
EPP**

A recorrida apresentou as seguintes contrarrazões:

Praça da Bandeira, nº 151 – Centro – CEP 12.281-630 – Caçapava/SP  
Fone: (12) 3654-2000 / Fax: 3654-2011

Visite nosso site: [www.camaracacapava.sp.gov.br](http://www.camaracacapava.sp.gov.br)



562  
Jr

# Câmara Municipal de Caçapava

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

1.

a) Quanto à falta de motivação de índice de endividamento diverso do usualmente praticado pelas empresas do ramo, a recorrida alega que os órgãos de fiscalização externa, tanto o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quanto o Tribunal de Contas da União, indicam como razoáveis índices de liquidez corrente e liquidez geral maiores ou iguais a 1,0 e, de endividamento, menores ou iguais a 0,50.

b) A recorrida também inteirou que embora a empresa recorrente afirme que é a única que possui Engenheiro Eletricista no seu quadro de pessoal e responsável técnico, nada vale, se não há exigência no edital para isso, e sim, que a empresa licitante apresente uma declaração de que possui algum vínculo profissional com Engenheiro Civil e/ou Arquiteto e Engenheiro Elétrico, conforme item 7.1.6. “a” do edital.

2.

a) Referente à capacidade técnico-profissional e operacional conforme exigido na cláusula 7.1.5. “b”, a recorrida esclarece que apresentou como comprovação o Acervo Técnico do Engenheiro Civil Alessandro Baptista Zanini.

b) Referente à cláusula 7.1.6. “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, as Declarações realmente não estavam dentro do envelope de habilitação e que a Presidente da Comissão Permanente de Licitações, no intuito de ampliar o caráter competitivo do certame, imprimiu e a apresentou ao representante da recorrida para que assinasse, visto que tal fato não acarretou qualquer prejuízo ao erário.

## V – DA ANÁLISE DO RECURSO

A Presidente da Comissão Permanente de Licitações, após a análise das alegações da recorrente e da recorrida concluiu que referente a alegação:

1.

a) Falta de motivação de índice de endividamento diverso do usualmente praticado pelas empresas do ramo.

De acordo com o parecer da Controladoria da Câmara Municipal de Caçapava, esse índice foi estabelecido após consulta no manual publicado em 2019 do TCESP, cujo título é “*Licitações e Contratos: Principais aspectos da fase preparatória e gestão contratual*”, bem como, as Tomadas de Preços homologadas da Prefeitura Municipal de Caçapava nos últimos dois anos (2019 e 2020), nas quais os índices de endividamento exigidos foram de 0,5 como o deste Órgão.

b) Análise de um engenheiro eletricista referente à cláusula 7.1.5. item “b” subitem “b.3”



563  
J

## Câmara Municipal de Caçapava

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

Não é necessária a análise de um engenheiro eletricista, pois é possível que os serviços exigidos no edital sejam constatados na(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico e seus anexos, os quais informam os orçamentos com descrição e quantidade dos serviços executados pelas licitantes.

**2. Empresas habilitadas descumpriram as regras do edital ao não comprovarem:**

Somente uma empresa foi considerada habilitada: CONSTRUTORA EABM SJCAMPOS EIRELI EPP e não descumpriu os requisitos do edital.

**a) a capacidade técnico-profissional e operacional conforme exigido na cláusula 7.1.5. "b"**

A empresa habilitada CONSTRUTORA EABM SJCAMPOS EIRELI EPP comprovou o 7.1.5. "b" da seguinte forma:

- "b.1" nas folhas do processo: 494 e 508.
- "b.2", "b.3" e "b.4" nas folhas do processo: 498, 501, 505, 506, 507, 511 e 512

Ademais, a recorrente cita que foi a única que apresentou engenheiro eletricista, cujo nome é VINICIUS JIQUIRIÇÁ VIEIRA e CREA n° 5061774050. Profissional que fora mencionado nas folhas 05 a 20 do referido processo licitatório – o qual a recorrente teve vistas e cópia conforme sua solicitação protocolada no dia 04/12/2020 (sexta-feira) e atendida no dia 07/12/2020 (segunda-feira) - como **autor do projeto**. Isto posto, segue vedação expressa da Lei Federal n° 8666/93:

*Art. 9º **Não** poderá participar, **direta ou indiretamente**, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:*

*I – o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;*

*II – empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;*

*III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.*

*§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, **nas***



564  
ju

## Câmara Municipal de Caçapava

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

**funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.**

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação. **(grifos nossos)**

Como já salientado pelo Eminentíssimo Relator, Ministro Benjamin Zymler, no voto condutor do Acórdão nº 1.170/2010-Plenário:

“os §§ 3º e 4º transcritos conferem ao caput do art. 9º amplitude hermenêutica capaz de englobar inúmeras situações de impedimento decorrentes da relação entre autor do projeto e licitante ou entre aquele e executor do contrato. Nesse sentido, a norma, ao coibir a participação de licitante ou executor do contrato que possua “qualquer vínculo” de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista com o autor do projeto, elasteceu as hipóteses de impedimento, uma vez que não se faz necessária a existência de vínculo jurídico formal, mas, tão somente, uma relação de influência entre licitante ou executor do contrato e autor do projeto.”

Corroborando essa tese, Marçal Justen Filho ensina que o citado dispositivo legal é amplo e deve reputar-se como meramente exemplificativo (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 123):

“(…) Deve-se nortear a interpretação do dispositivo por um princípio fundamental: existindo vínculos entre o autor do projeto e uma empresa, que reduzam a independência daquele ou permitam uma situação privilegiada para essa, **verifica-se o impedimento.** Por isso, a vedação aplicar-se-á mesmo quando se configurar outra hipótese não expressamente prevista. Isso se dará em todas as hipóteses em que a empresa estiver subordinada à influência do autor do projeto. Assim se poderá configurar, por exemplo, quando o cônjuge do autor do projeto detiver controle de sociedade interessada em participar da licitação. Em suma, sempre que houver possibilidade de influência sobre a conduta futura da licitante, estará



565  
h

## Câmara Municipal de Caçapava

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

*presente uma espécie de "suspeição", provocando a incidência da vedação contida no dispositivo. A questão será enfrentada segundo o princípio da moralidade. É desnecessário um elenco exaustivo por parte da Lei. **O risco de comprometimento da moralidade será suficiente para aplicação da regra**". (grifos nossos)*

Assim sendo, a recorrente é **IMPEDIDA** de participar no referido processo licitatório.

**b) cláusula 7.1.6. "a", "b", "c", "d" e "e".**

A licitante CONSTRUTORA EABM SJCAMPOS EIRELI EPP possui Registro Cadastral na Câmara Municipal de Caçapava, cujo representante estava devidamente credenciado na Sessão Pública de Licitação. Portanto, a Comissão Permanente de Licitações IMPRIMIU declaração com os dados da licitante, no intuito de manter um processo célere e efetivo, uma vez que propiciaria a participação de um maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. Por conseguinte, a declaração foi assinada no dia da sessão por seu representante legal, entregue fora do envelope de habilitação e aceita pela Comissão Permanente de Licitação.

TCU no Acórdão nº 119/2016 – Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO:

*"A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios."*

TCU no Acórdão nº 3381/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO:

*"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa"*

TCU no Acórdão nº 1795/2015-Plenário | Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO):

*"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da"*



566  
M

## Câmara Municipal de Caçapava

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

*Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame”.*

Conclui-se que não houve afronta ao interesse público de se obter a proposta mais vantajosa, do mesmo modo que não houve prejuízo à Administração e nem aos interessados no certame.

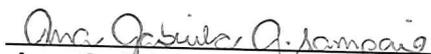
### VI – DECISÃO

Isto posto, julga-se **IMPROCEDENTE** o recurso interposto por FERA CONSTRUTORA GEOTECNIA E FUNDACOES LTDA, mantendo a decisão anteriormente tomada, a fim de declarar INABILITADA a recorrente por não atender aos itens do edital 7.1.5. *alínea b.3* e 7.1.4. *alínea b*, bem como, IMPEDIDA de participar da licitação em epígrafe de acordo com o art. 9 da Lei Federal nº 8.666/93; e HABILITADA a empresa CONSTRUTORA EABM SJCAMPOS EIRELI EPP por atender aos requisitos exigidos no edital.

Por conseguinte, será marcada a data para a sessão de abertura de propostas, a qual será dada a devida publicidade nos mesmos meios em que se deu o aviso de licitação: no Jornal Simpatia (local), no Jornal Agora (Regional), na Imprensa Oficial e no endereço eletrônico <http://www.camaracacapava.sp.gov.br>.

Submetendo de pronto os autos à autoridade competente para apreciação do Recurso.

Caçapava, 16 de dezembro de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
Ana Gabriela Guimarães Sampaio  
Presidente da Comissão Permanente de Licitações